



TC 032.345/2010-0

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsáveis: Alcir Mendonça da Silva (CPF 042.057.581-20)

Advogado: não há

Proposta: preliminar de citação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio nº 1.820/99, Siafi 391144, celebrado com a Prefeitura Municipal Zé Doca/MA, em 29/12/1999 (fls. 45-57), objetivando a construção de sistema de abastecimento de água no povoado de Nova Conquista, no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo da Concedente, liberados em duas parcelas de R\$ 50.000,00, em 15/6/2000 (2000OB004903, fl. 67) e 24/10/2000 (2000OB00962, fl. 69).

HISTÓRICO

2. Apresentada a prestação de contas em 30/12/2000 (fls. 81-117, p. 1), posteriormente em 22/5/2002, Parecer Técnico da Funasa/MA, com supedâneo na verificação in loco da execução do objeto conveniado, embora tenha atestado a realização parcial dos serviços concluiu que as metas conveniadas não foram alcançadas e seus objetivos não foram atingidos, propondo-se a glosa total dos recursos repassados (fls. 119-127, p.1).

3. Com fundamento neste primeiro Parecer, foram emitidos pela Funasa os seguintes pareceres pela não aprovação da prestação de contas: Parecer Técnico 108/2002, em 31/5/2002 (fls. 137-141), tendo o gestor sido notificado em 24/6/2002 (fls. 135 e 151) e em 29/10/2002 (fls. 155 e 157); e Parecer Técnico 253/2002, em 19/11/2002 (fls. 165-167), com notificação em 22/11/2002 (fls. 163). Como o gestor permaneceu silente, foi instaurada pela Funasa/MA a tomada de contas especial e suspendida a inadimplência do município.

3.1. Já no âmbito da TCE, o gestor foi novamente notificado, em 14/7/2003, para recolher o valor integral dos recursos conveniados (fls. 187-189 e 192), tendo este comparecido aos autos e solicitado em sua peça de defesa, representado por procurador legalmente constituído e após obter cópia do processo em 24/7/2003 (fl. 203) e prorrogação de prazo em 25/7/2003 (fl. 199), a realização de laudo técnico para avaliação do valor necessário para a conclusão da obra e a concessão de prazo de 180 dias para concluí-la ou a devolver a parte faltante se ela não fosse concluída (fl. 209-217).

3.2. Assim, a Divisão de Engenharia da Funasa/MA emitiu o Parecer Técnico Conclusivo, em 9/8/2003, ratificando os pareceres anteriores, não aceitando a parcela dos serviços executados, por não caracterizar etapa útil e não trazer benefício algum à população, e abstendo-se de emitir parecer sobre o pedido de prorrogação de prazo para conclusão das obras, pois fugia de sua competência considerando que o convênio havia expirado em 23/1/2002 (fl. 219).

3.3. Novamente notificado para recolher o valor integral do convênio em 8/1/2005 (fls. 225 e 233), o gestor informou à responsável pela tomada de contas, Sra. Risoleta Verissimo Sucupira dos Santos, em documento protocolado na Funasa/MA em 31/1/2005, que as obras seriam concluídas em 60 dias (fl. 231). Referida responsável pela TCE resolveu conceder, em 23/3/2005, o prazo de 60 dias para conclusão da obra (fl. 239). Por fim, cerca de 17 meses depois da concessão do prazo, em 25/9/2006, o



gestor solicitou visita técnica a cidade de Zé Doca, para fins de aprovação de pendência do convenio nº 1820/99 (fl. 241).

3.4. O Relatório de Visita Técnica, emitido pela Funasa/MA em 3/4/2009 (fls. 245-252 e 253-259), fundamentado em visita realizada no dia 17/3/2009, concluiu, apesar de atestar a execução do percentual de 59,48% da obra, pelo atingimento de 0% do objeto pactuado, pois não havia etapa útil, e pela não aprovação da prestação de contas (fls. 245-252 e 253-259). O gestor foi notificado em 30/6/2009 (fls. 265-267).

3.5. Por fim, a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos nº 241951/2010, em 15/9/2010, 20/9/2010 e 20/9/2010, respectivamente, concluindo pela existência do débito no valor de R\$ 362.642,40, em 30/6/2009, e pelo certificado e conclusão da irregularidade das contas (fls. 339-344); e o Ministro de Estado da Saúde emitiu Pronunciamento pela irregularidade das contas, em 20/10/2010 (fl. 345), tendo processo sido encaminhado a esta Corte de Contas no dia seguinte (fl. 1).

4. EXAME TÉCNICO

4.1. Situação Encontrada:

4.1.1. O plano de trabalho do convênio 1820/99 previa que o objeto conveniado era composto dos seguintes serviços (fl. 21):

META	SERVIÇOS PACTUADOS NO CONVÊNIO				
	ETAPAS/FASE	UNID.	QUANT.	CUSTO	
1.0	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO POVOADO DE NOVA CONQUISTA				
	1.1 SERVIÇOS PRELIMINARES				
	Placa de obra	m2	3,00		210,00
	Taxas e emolumentos	Vb			1.206,73
	Subtotal				1.416,73
	1.2 CAPTAÇÃO				
	Perfuração de poço tubular c/150 m de profundidade e 6" de revestimento em tubos geomecânicos.	Unid.	01		22.563,00
	Fornecimento e montagem de conjunto de moto-bomba submersível com implementos hidráulicos e elétricos.	Unid.	01		10.950,00
	Fornecimento e instalação de adutora de PVC, PBA DN 75 mm	m	120		1.483,00
	Subtotal				34.996,30
	1.3 RESERVAÇÃO				
	Construção de reservatório de concreto armado elevado de 57 m3	Unid.	01		29.022,05
	Subtotal				29.022,05
	1.4 DISTRIBUIÇÃO				
	Fornecimento e assentamento de tubos PVC, PBA, DN 50, 75 e 100 mm, incluindo 180 ligações domiciliares em PVC soldável DN 20 mm.	m	3.896		40.903,92
	Subtotal				40.903,92
	1.5 SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
	Construção de abrigo c/quadro elétrico	Unid.	01		1.180,00
	Construção de cerca de proteção com morões de concreto e 12 fiadas de arame farpado e portão de ferro	m	120		2.481,00
	Subtotal				3.661,00
TOTAL PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO					110.000,00

4.1.2. O Parecer Técnico da Funasa/MA de 22/5/2002, com supedâneo na verificação in loco da execução do objeto conveniado, concluiu que as metas conveniadas não foram alcançadas e seus objetivos não foram atingidos, considerando o percentual de 0% de execução, propondo-se a glosa total dos recursos repassados (fls. 119-127, p.1), embora tenha atestado a realização parcial com a seguinte observação:

Na visita a localidade, serviu-nos de interlocutor o Sr. Pedro da Silva Moraes Filho, indicado pelo Secretário de Obras Municipal, onde constatamos que a obra encontra-se paralizada, tendo sido executado a construção de poço tubular com 130m de profundidade revestido com tubo geomecânico de 6", sem proteção sanitária, estando com seu nível estático a 7m. Não foi feita a limpeza e o desenvolvimento do poço e não foi apresentado o perfil geológico do mesmo. O Reservatório de 57 m3 em concreto, não foi concluído, estando concretado somente os pilares até a altura do fundo do tambor, com 8 m.

Como as obras executadas não contribuem para o alcance do convênio, consideramos ZERO o percentual da obra realizada.

4.1.3. Já o Parecer Técnico Conclusivo, de 9/8/2003 (fl. 219), assim se pronunciou:

O objeto pactuado no convênio foi a implantação de um sistema de abastecimento de água no povoado Nova Conquista constituído de 01 poço tubular de 150m de profundidade, revestido com tubos PVC tipo Geomecânico de 6"; 120m de adutora em tubos PVC PBA DN 75; 01 reservatório elevado em concreto armado de 57m3; 01 equipamento de recalque tipo conjunto motor bomba submersível elétrico com implementos elétricos e hidráulicos; 3.986m de rede de distribuição em tubos PVC PBA DN 50, 75 e 100; 120 ligações domiciliares em tubos PVC soldável DN 20; Abrigo para quadro elétrico; 120m de cerca de proteção em arame farpado e portão de ferro.

Considerando que, apesar de ter sido iniciado a construção do poço tubular e a construção do reservatório elevado, nenhuma destas duas etapas foram concluídas e considerando que o objeto pactuado no convênio refere-se ao sistema de abastecimento de água como um todo, com todas as suas etapas concluídas e em funcionamento, e, considerando ainda que as partes executadas das etapas citadas no Parecer Técnico e Quadro Demonstrativo de Execução Física e Financeira de Obra (folhas 202 a 206) não contribuem para o benefício de nenhuma família que esperava-se serem atendidas pelo objeto do convênio, RATIFICAMOS nosso parecer anterior, no que se refere a aceitação das partes executadas, visto que ambas não constituem etapa útil do convênio, pois não encontram-se em funcionamento.

4.1.4. Por último, o Relatório de Visita Técnica, emitido pela Funasa/MA em 3/4/2009 (fls. 245-252 e 253-259), fundamentado em visita realizada no dia 17/3/2009, concluiu pelo atingimento de 0% do objeto pactuado, pois não havia etapa útil, e pela não aprovação da prestação de contas (fls. 245-252 e 253-259), apesar de atestar a execução do percentual de 59,48% da obra com a tabela transcrita a seguir:

Sistema de abastecimento de água – Povoado Nova Conquista – Zé Doca								
ETAPA/ FASE	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE		SUBTOTAL PREVISTO	SUBTOTAL EXECUTADO	% EXEC
				PREV.	EXEC.			
1.1	Serviços preliminares – Placa de obra	m2	70,00	3,00	3,00	210,00	505,19	100%
1.2	Serviços preliminares – Taxas e emolumentos	vb	1.206,73	1,00	1,00	1.206,73	1.206,73	100%
1.3	Captação – Perfuração de poço tubular c/150 m profundidade e 6"	und.	22.563,00	1,00	1,00	22.563,00	22.563,00	100%
1.4	Captação – Fornecimento e montagem de conj. Moto-bomba submersível	und.	10.950,00	1,00	1,00	10.950,00	10.950,00	100%
1.5	Captação – Fornecimento e instalação de adutora de PVC PBA DN 75 mm	M	12,361	120,00	0,00	1.483,30	0,00	0%



1.6	Reservação – Construção de reservatório em concreto armado cap. 57 m3	und.	29.022,05	1,00	1,00	29.022,05	29.022,05	100%
1.7	Disribuição – Fornecimento e assentamento de tubos PVC PBA DN 100, 75 e 50 mm, incluindo 180 ligações domiciliares DN 20 mm	m	10,50	3.896,00	0,00	40.903,92	0,00	0%
1.8	Serviços complementares – Construção de abrigo p/quadro elétrico	und.	1.180,00	1,00	1,00	1.180,00	1.180,00	100%
1.9	Serviços complementares – Construção de cerca em mourões de concreto e 12 fiadas de arame farpado e portão de aço galvanizado	m	20,675	120,00	0,00	2.481,00	0,00	0,00
	Total					110.000,00	65.426,97	59,48%

4.2. Conclusão:

4.2.1. Os recursos do convênio em apreço foram liberados em julho e outubro de 2000, e a respectiva prestação de contas, informando a execução integral dos serviços, foram apresentadas no último dia daquele exercício.

4.2.2. O Parecer Técnico da Funasa/MA de 22/5/2002, atestou a execução apenas do poço, ainda sim sem a proteção sanitária, sem limpeza e desenvolvimento, e sem apresentação do perfil geológico; e o concretamento dos pilares do reservatório até a altura do fundo do tambor, com 8 m.

4.2.3. Após a instauração da TCE no órgão concedente em fins de 2002 e notificações do gestor no ano de 2003, este veio prometer, em 31/1/2005, a conclusão da obra em 60 dias. Ao final, em 25/9/2006, cerca de 17 meses depois da concessão deste prazo, o gestor solicitou visita técnica para comprovar a execução dos serviços.

4.2.4. Em 17/3/2009, mais de 8 anos após a apresentação da prestação de contas, visita de equipe da Funasa/MA atestou a execução do percentual de 59,48% da obra, mas sem funcionalidade e sem trazer benefícios à população. Nesta conclusão, constatou-se a conclusão do poço, do conjunto moto-bomba, do abrigo para o quadro elétrico e do reservatório.

4.2.5. Constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal a tese de que a execução parcial do objeto conveniado somente se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas.

4.2.6. Ainda que se considerasse a execução parcial, não seria possível acolher como executado os 59,84% da obra, uma vez que parcela destes serviços foi realizada após o exercício de 2004, bem posterior à aplicação dos recursos ocorrida em 2000 e da vigência do convênio. Assim afasta-se o nexa causal entre os dinheiros públicos do referido ajuste e a execução destes últimos serviços, razão por que não se poderia nem mesmo considerar corretamente empregado o percentual citado do montante dos recursos públicos federais.

4.2.7. Não é possível deduzir nem mesmo se as obras comprovadamente realizadas, com recursos do convênio e posteriormente de outras fontes, abandonadas por tanto tempo, possa ser concluída e assim contribuir para que o sistema de distribuição de água venha a ser concluído e atinja os objetivos almejados de beneficiar à população.



4.2.8. Uma vez constatado que as obras parcialmente executadas encontram-se, após longo transcurso do prazo de execução e de prestação de contas do convênio, sem funcionalidade, não trazendo benefícios e não se atingindo a sua finalidade social, não contribuindo para a melhoria das condições sanitárias existentes no Município e configurando claro desperdício de recursos federais, conclui-se que deve ser considerado como débito o valor total transferido pela FUNASA.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação do Sr. Alcir Mendonça da Silva (CPF 042.057.581-20), ex-Prefeito ordenador de despesas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, os valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 50.000,00, com encargos legais contados a partir de 15/6/2000 e 24/10/2000, até a data do efetivo recolhimento, ante a ocorrência da irregularidade descrita a seguir:

Ocorrência: Inexecução do objeto do convênio 1820/99/Funasa, cujas obras parcialmente executadas encontram-se, após longo transcurso do prazo de execução e de prestação de contas do convênio, sem funcionalidade, não trazendo benefícios e não se atingindo a sua finalidade social, não contribuindo para a melhoria das condições sanitárias existentes no Município e configurando claro desperdício de recursos federais.

1ª DT/SECEX/MA, em 2 de setembro de 2011.

Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2